



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.165-B, DE 2004

(Do Sr. Costa Ferreira)

Altera o Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre garantia do juízo para fins recursais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 4734/2004, apensado (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4734/2004, apensado, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela anti-regimentalidade das duas emendas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.734/2004

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas ao projeto (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899 Os recursos serão interpostos por petição, devidamente fundamentada, e terão efeito meramente devolutivo.

“§ 1º Somente será admitido recurso mediante depósito prévio, à garantia do juízo, no valor total da condenação, comprovado até a data da efetiva interposição do apelo.

“§ 2º No caso de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas.

“§ 3º Na hipótese de o recorrente comprovar não possuir recursos financeiros disponíveis em espécie, o Juiz poderá deferir o arrolamento de bens, preferencialmente imóveis, de valor equivalente a até 50% da condenação, ou do valor arbitrado para efeito de custas, a fim de complementar o depósito de natureza pecuniária para a garantia do juízo.

“§ 4º O depósito recursal deverá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei.

“§ 5º Se o trabalhador ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos da Lei nº 8.036/90, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito específico do depósito recursal.

“§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, sem que tenha havido redução no valor da condenação, o Juiz ordenará, por simples despacho, o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora.

“§ 7º Havendo decréscimo na condenação, a autorização a que se refere o parágrafo anterior será precedida da feitura dos cálculos da execução, incluídos nestes a devida atualização monetária e juros da mora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das condições legais para a interposição de recurso contra decisão proferida por instância hierarquicamente inferior é a exigência de depósito em pecúnia. Pela sistemática atual, no caso de condenação de valor mais expressivo, a lei estabelece valores máximos a serem exigíveis, conforme o caso, como depósito para recursos em primeira e segunda instância.

O instituto do depósito recursal tem dupla finalidade: desestimular os atos protelatórios à formação da coisa julgada e assegurar a futura execução da sentença condenatória, estabelecendo proteção jurídica em favor do credor.

Se, por um lado, os recursos constituem um instituto salutar, na medida em que contribuem para o aperfeiçoamento das decisões judiciais e, mais, para a definição de questões controvertidas, por outro lado, é forçoso reconhecer a necessidade de obstar os propósitos de retardar a coisa julgada.

Inúmeros são os casos de maus empregadores que se utilizam da Justiça do Trabalho como instrumento para rolagem da dívida trabalhista,

recorrendo pela simples faculdade (e até “conveniência”) de poder exercer essa pretensão, ainda que não vislumbre qualquer possibilidade de reforma ou de anulação da sentença atacada.

Também é muito comum os casos em que o empregador-réu encerra suas atividades e muda-se de endereço, subrepticamente, inviabilizando sua localização para efeito de ser obrigado a pagar a importância total do título executivo judicial.

Posturas como essas desacreditam cada vez mais a Justiça porque recrudesce o velho brocardo “ganha, mas não leva”. Salutar, portanto, o instituto do depósito recursal.

Todavia a sistemática vigente já não mais assegura, com a mesma eficácia, os objetivos que ditaram sua instituição. Os valores exigíveis legalmente como depósito prévio não são suficientes para desestimular os recursos procrastinatórios e, tampouco, para garantir a execução do juízo, tendo em vista que, muitas vezes, representam um montante irrisório em relação ao valor da condenação.

Assim, na intenção de colaborar com a recondução do Processo do Trabalho aos seus princípios informadores, o Projeto aponta a seguinte providência: exigência de depósito recursal sempre no valor total da condenação. Todavia, considerando que a dívida efetivamente ainda está sendo discutida, na hipótese de o empregador não dispor de recurso em espécie de forma suficiente, o recorrente poderá garantir parte do juízo de execução com depósito em pecúnia e outra parte (no máximo, 50% da importância da condenação) por meio de arrolamento de bens, preferencialmente imóveis, a fim de não inviabilizar seu acesso ao duplo grau de jurisdição.

Com a presente medida, portanto, pretendemos imprimir maior efetividade à prestação jurisdicional. Afinal, repetindo as palavras magistrais de Antônio Álvares da Silva, “sem dúvida, o ônus do empregador em depositar é menor do que o do trabalhador em não receber pelo trabalho prestado.” (*In* Depósito recursal e Processo do Trabalho. 2. ed. Brasília. Centro de Assessoria Trabalhista, 1991. p. 13). Nunca é demais lembrar que o débito trabalhista tem natureza alimentar, portanto representa a própria subsistência do trabalhador e de sua família.

Sem prejuízo de outras sugestões que, certamente, surgirão durante a discussão do Projeto, inclusive no sentido de aperfeiçoá-lo, essas são as principais ponderações que acreditamos justificar a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968*

§ 3º (Revogado pela Lei numero 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6º incluído pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

VIDE LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

VIDE LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a Especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em Processos Coletivos, e dá outras Providências.

Art. 13. O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se

tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 875/2004

Aviso nº 1.542/2004 – C. Civil

Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3165/2004

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 899-A. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela vara ou juízo de direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Brasília,

EM Nº 198-MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899”.

2. O projeto decorre de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, e foi elaborado com o objetivo de acrescentar o art. 899-A à CLT, para estender o depósito recursal a todos os recursos trabalhistas e aperfeiçoar o procedimento de execução provisória, adequando-o às regras do Código de Processo Civil e conferindo, assim, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional do trabalho.

3. Neste sentido, a proposta estende a obrigatoriedade de depósito recursal para todos os tipos de recurso, independentemente do valor da condenação e eleva o limite dos valores do depósito recursal para sessenta salários mínimos, no caso de recurso ordinário, e para cem salários mínimos, no caso de recurso de revista e recursos posteriores.

4. Como se sabe, os depósitos recursais, isto é, aqueles exigidos como condição para a interposição do recurso têm valores muito baixos, o que incentiva a recorribilidade e, ao mesmo tempo, deixa de constituir uma antecipação eficaz da execução do julgado.

5. Com vistas a facilitar a aplicação da Lei optou-se por revogar expressamente o art. 899 e seus parágrafos, consolidando-se a matéria no artigo ora criado e respeitando-se, assim, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação de normas.

6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo trabalhista.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art.40).*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art.40).*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art.2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art.40).*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art.2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art.40).*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art.40).*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art.16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição principal em análise – **PL 3.165/2004** – altera o art. 899 da CLT para condicionar a interposição de recursos na Justiça Trabalhista a prévio depósito de importância no valor da condenação, comprovado até a data de entrada da apelação. Transitada em julgado a decisão recorrida, sem redução no valor da condenação, o Juiz ordenará, por simples despacho, o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora. Em caso de decréscimo no valor da condenação, o levantamento será precedido da feitura dos cálculos da execução, com a devida atualização monetária e juros da mora .

Apensado a este projeto, encontra-se o **PL 4734/2004**, do Poder Executivo, que acrescenta à CLT o art. 899-A, o qual condiciona, nos dissídios individuais, a apresentação de recursos , inclusive o extraordinário, ao depósito prévio do valor da condenação, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso de recurso ordinário, e 100 (cem) salários mínimos, em caso de recurso de revista e recursos posteriores. Já em caso de condenação com valor indeterminado, o depósito corresponderá ao valor que for arbitrado para efeito de custas, respeitado o limite já mencionado. O depósito recursal será feito em conta-corrente vinculada ao FGTS pertencente ao empregado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal, de autoria do deputado Costa Ferreira, ao condicionar a interposição de recursos na Justiça Trabalhista a prévio depósito de

importância no valor da condenação, segundo o autor, tem dupla finalidade: desestimular os atos protelatórios à formação da coisa julgada e assegurar a futura execução da sentença condenatória, estabelecendo proteção jurídica em favor do credor. No entanto, tal medida restringe em muito o direito de defesa, privilegiando demasiadamente a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica. Ademais, os empregadores em difícil situação financeira e as empresas de pequeno porte serão os mais prejudicados com a aprovação da medida, dependendo do valor da condenação.

Por outro lado, o PL 4.734/2004 do Poder Executivo, se origina de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, visando acelerar a tramitação de processos na Justiça Trabalhista. O projeto integra o conjunto de medidas legais criadas para viabilizar a Reforma infraconstitucional do Judiciário e tem como mérito precípua reduzir o número de atos protelatórios à formação da coisa julgada, já que os valores constantes da legislação atual são considerados muito baixos e, por isso, incentivam tais recursos.

A proposição é resultado também do Pacto Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, documento assinado pelos Chefes dos Três Poderes em 15/12/2004, com o propósito de viabilizar a aprovação e execução de medidas que tem por objetivo democratizar o acesso ao Poder Judiciário e torná-lo mais ágil no julgamento de processos que lhe são submetidos para apreciação.

Em audiência pública realizada no dia 9 de novembro de 2005 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, verificou-se que o projeto representa um avanço em relação à legislação atual, principalmente no que diz respeito à diminuição da morosidade do Poder Judiciário, problema que custa muito caro, principalmente aos trabalhadores, a parte mais frágil nas relações de trabalho. Na mesma audiência, foram apresentadas sugestões ao projeto de lei pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Trabalhista – ANAMATRA.

Os valores propostos pelo projeto de lei do Poder Executivo chegam a ser três a quatro vezes maiores que os atuais e, por isso, devem diminuir consideravelmente o número de recursos, dando mais agilidade à Justiça

Trabalhista e, por conseguinte, causar menos prejuízos ao conjunto dos trabalhadores, até mesmo porque muitos desses recursos quando são julgados, a empresa já fechou. Por essa razão o PL nº 4.734/04 apresenta-se mais viável do que o condicionamento do recurso ao valor da condenação.

Ademais, as sugestões apresentadas em audiência pública devem ser acrescentadas ao texto, não só para corrigir equívocos conceituais, como também para aperfeiçoar o conteúdo da proposição. Por isso, apresentamos um substitutivo em que corrige § 2º, de modo a substituir o termo “vara” por “Juiz do Trabalho”, pois, desde a Emenda Constitucional nº 22/99, a Vara é apenas um órgão de caráter administrativo. Conforme o art. 92, IV, o Juiz do Trabalho é o órgão jurisdicional adequado.

A segunda alteração diz respeito à forma como será feito o depósito recursal. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a abranger os litígios intersindicais; de fiscalização do trabalho; bem como os litígios que envolvem apenas as relações de trabalho. Por esta razão, o substitutivo apresenta o § 5º no sentido de dispor que, nos litígios que não envolvam relação de emprego, seja o depósito realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

Diante do exposto, somos **pela REJEIÇÃO do PL 3.165/2004**, de autoria do deputado Costa Ferreira, **e pela aprovação do PL 4.734/2004**, do Poder Executivo, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2004

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004

Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 899-A. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1^o Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2^o Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo **Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional**, respeitados os limites de que trata o § 1^o.

§ 3^o Os depósitos de que tratam os §§ 1^o e 2^o far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei n^o 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4^o Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5^o Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 6^o Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.” (NR)

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3^o—Fica revogado o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2005

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada nesta data, a nobre Deputada Dra. Clair apresentou sugestões para alterar o substitutivo apresentado.

Tais sugestões são pertinentes e contribuem para melhorar a proposição.

No entanto, deve ser lembrado que a matéria tratada foi objeto do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, assinado pelos chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, motivo pelo qual não poderíamos adotar todas as sugestões apresentadas.

Outrossim, acreditamos que uma das sugestões deve ser aceita, pois reforça a idéia de celeridade processual, acrescentando o § 7º ao art. 899-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor que *“o juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante”*.

Nesse sentido, portanto, somos pela rejeição do PL nº 3.165, de 2004, e, nos termos do substitutivo ora apresentado, pela aprovação do PL nº 4.734, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004

Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 899-A. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 7º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art.3º Fica revogado o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.165/2004 e aprovou o Projeto de Lei nº 4.734/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves - Vice-Presidente, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, José Carlos Aleluia, Leonardo Picciani, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Osvaldo Reis, Pastor Francisco Olímpio, Pedro Henry, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2004.
(Apensado ao PL nº 3.165, de 2004)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/06

Dê-se ao § 6º do art. 889-A da CLT, acrescido pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 899-A

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor líquido devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja certeza do montante devido, é bastante razoável que o valor a ser recebido pela parte vencedora seja constituído pelo depósito do valor líquido da condenação, isto é, não dependa de apuração do montante real após a realização do levantamento do valor devido, evitando-se, com isso, prejuízos a parte vencida.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI N.º 4.734, DE 2004.
(Apensado ao PL nº 3.165, de 2004)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/06

Dê-se ao § 1º do art. 889-A da CLT, acrescido pelo substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 899-A

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de treze salários mínimos, para o recurso ordinário, e de vinte e sete salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.”

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste do limite de valores para patamares adequados à realidade brasileira faz-se necessário, a fim de evitar lesões àqueles que compõem o processo trabalhista, buscando não afastar da ordem jurídica garantias constitucionais, implicando em condutas arbitrárias e inviabilizando até mesmo o acesso à justiça, limitando a ampla defesa de seus direitos, violando o princípio do duplo grau de jurisdição das decisões judiciais, princípio esse que garante o direito ao reexame, por Órgão colegiado, de decisão proferida por Juízo monocrático, e que objetiva, dessa forma, uma justa prestação jurisdicional é que oferecemos a emenda em questão, restando preservada no seu sentido mais claro e objetivo, a segurança jurídica.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 3165/2004 altera o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho para condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio do valor integral da condenação.

A proposta acaba com o limite previsto na legislação atual para o depósito prévio, que é de dez vezes o valor-de-referência regional, de modo a reduzir as vantagens do recurso interposto com fins protelatórios.

Foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 4734/04, de autoria do Poder Executivo, cujo texto também prevê a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos, porém estabelece o limite máximo de sessenta salários mínimos para o recurso ordinário e de cem salários mínimos para o recurso de revista.

As propostas foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade o parecer pela rejeição do Projeto de Lei 3.165/2004 e pela aprovação do Projeto de Lei 4.734/2004, na forma do substitutivo apresentado, cujo texto incluiu dois parágrafos no artigo proposto para a Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposta foi submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e recebeu duas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, acolhe integralmente os objetivos do Projeto de Lei 4.734/2004, proposta inserida no “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, documento que contém as principais propostas sobre a reforma da legislação processual e que foi endossado pelos representantes dos três poderes.

A proposta aprovada e submetida a essa Comissão reduzirá substancialmente as vantagens do recurso impetrado com fins protelatórios. Além disso, a fixação do limite máximo de sessenta salários e de cem salários, para os depósitos referentes ao recurso ordinário e ao recurso de revista, respectivamente, evitará que a exigência de depósito prévio inviabilize a interposição desses recursos, garantindo ao vencido o direito de recorrer, sempre que discordar dos termos da decisão prolatada.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e direito processual, de modo que a proposta não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se trata de elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Também não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do presente projeto deve ser alterado de modo a observar o disposto no artigo 12, da Lei Complementar 95, de 1998, cujo texto determina que a alteração da lei será feita em novo texto “mediante revogação integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável”.

O artigo que o presente projeto pretende acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho versa exatamente sobre a mesma matéria regulamentada no artigo 899 do mesmo diploma, cuja revogação está sendo proposta, de modo que não há alteração substancial deste dispositivo.

Dessa forma, entendemos ser aplicável o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de modo que a alteração proposta seja realizada no próprio artigo 899, nos termos da proposta substitutiva que apresentamos.

Em relação ao PL 3.165/04, apesar de também ter como objetivo fixar a exigência de depósito prévio como condição para a impetração de recurso em matéria trabalhista, verifica-se a expressa injuridicidade da proposta, uma vez que ela fixa o montante integral da condenação como o valor a ser depositado, inviabilizando, na prática, o acesso da parte vencida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que torna demasiadamente onerosa a impetração do recurso.

No que concerne às emendas apresentadas pelo nobre Deputado Paes Landim, entendemos que as mesmas devem ser rejeitadas, uma vez que versam sobre o mérito da proposta, matéria que não compete à essa Comissão no presente caso.

A emenda nº 2 reduz os limites previstos para o depósito recursal, tornando-os inferiores, inclusive, àqueles previstos no artigo 13, da Lei 7.701/88, o que certamente frustra os objetivos da presente proposta, cujo texto busca ampliar os limites previstos para o depósito recursal.

Ante o exposto, opinamos pela injuridicidade deste, PL 3165/04, e pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do apensado, PL 4734/04 com o substitutivo, e do substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e de serviço Público e pela anti-regimentalidade das duas emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.” (NR)

§ 7º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, em 07 de novembro de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.165-A/2004, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, dode nº4.734/2004, apensado,e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela anti-regimentalidade das duas emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, Ann Pontes, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.” (NR)

§ 7º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO